

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Embargos de Declaração

Apelação Cível nº 0273870-72.2012.8.19.0001

Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda - Rede Bandeirantes

Embargante: Francisco Wellington de Moura Muniz

Embargante: Alan Rapp

Embargante: Marcelo Picón

Embargado: Aguinaldo Ferreira da Silva

Relator: Des. Elton M. C. Leme

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO E DEPRECIATIVO DE IMAGEM NO PROGRAMA DE TV “PÂNICO NA BAND”. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ATOR-HUMORISTA E APRESENTADOR DO PROGRAMA TELEVISIVO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA DANOSA, NEXO DE CAUSALIDADE E RESULTADO DANOSO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. Legitimidade passiva do primeiro réu. 2. Em que pese o direito ao exercício da liberdade artística, de cunho humorístico, inclusive quanto à realização de paródias, fato é que a conduta dos réus implicou no descrédito e desonra da imagem do autor, ensejando a responsabilidade solidária dos réus. 3. Em que pese o direito ao exercício da liberdade artística, de cunho humorístico, inclusive quanto à realização de paródias, assegurado no art. 47 da Lei nº 9.610/98, fato é que a conduta dos réus implicou no descrédito e desonra da imagem do autor. 4. O exercício da profissão de humorista, no q



tange a sua autonomia a independência, se equipara ao mesmo exercício da liberdade de imprensa. 5. Contudo, tem-se que os princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento e criação e liberdade de informação não apresentam caráter absoluto, intangível, sob pena de servir de abrigo para atos ilícitos. 6. Alegação de que o humorista age por ordem de seu empregador não prospera, uma vez que evidenciado nos autos o atuar de improviso na maior parte das vezes, com adoção de linguagem vulgar e referências negativas à imagem autor, a destacar sua autonomia na criação de situações de embaraço e constrangimento, devendo, por isso, responder pelos danos daí decorrentes. 7. Conjunto probatório que afasta a alegação de que a “caracterização” do primeiro réu nos quadros televisivos do “Pânico na Band” possa ser identificada como paródia, sátira, caricatura ou qualquer outra justificativa amparada no exercício da liberdade de expressão e manifestação, diante da ridicularização pública do autor embargado, a caracterizar ofensa à personalidade do autor. 8. É certo que a Constituição Federal reconhece e protege o direito à liberdade de imprensa. Entretanto, tal direito, assim como todos os demais, não é absoluto e, por conseguinte, deve ser exercido de modo adequado e proporcional, sem abusividade e em consonância com os demais direitos, notadamente à honra e à boa imagem da pessoa, não podendo a liberdade de manifestação do pensamento, de imprensa ou de criação ser utilizada como instrumento para atingir deliberadamente a honra de quem quer que seja. 9. Efeitos modificativos pretendidos que só seriam possíveis se a alteração do acórdão fosse consequência obrigatória do julgamento que supre a omissão ou sana



contradição, o que não ocorre na hipótese em exame que o dispositivo do acórdão em embargado permanece íntegro. 10. Conhecimento e provimento parcial dos embargos para integrar as razões de decidir do acórdão, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** na Apelação Cível nº **0273870-72.2012.8.19.0001**, julgados na sessão de 1º/11/2017, em que é embargante **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda - Rede Bandeirantes, Francisco Wellington de Moura Muniz, Alan Rapp, Marcelo Picón** e embargado **Aguinaldo Ferreira da Silva**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso, para integrar as razões de decidir, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 829-847 que deu parcial provimento ao recurso do autor para fixar o *quantum* indenizatório por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e dar parcial provimento ao recurso dos réus para afastar o controle abstrato.



por meio de tutela inibitória genérica de produção de nova paródia ou paráphrase sobre o autor, bem como à realização de qualquer alusão à sua imagem permanecendo a proibição específica e dela derivada quanto ao personagem “Aguinaldo Senta” objeto da lide, mantendo-se, no mais, a dota sentença recorrida.

Sustentam os réus, ora embargantes (fls. 849-853), em síntese, que o acórdão contém omissão e contradição. Alegam que não foi abordada a responsabilidade do réu Francisco Wellington de Moura Muniz. Mencionam que a controvérsia não foi examinada à luz do art. 47 da Lei nº 9.610/98, que prevê o exercício da paródia independente de prévia autorização. Destacam que o provimento parcial do recurso por eles interposto revela a contradição do acórdão recorrido. Esclarecem o intuito de prequestionamento da matéria ventilada. Dessa forma, requerem o acolhimento e provimento dos embargos de declaração.

A decisão do STJ a fls. 1.265-1.266 deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, destacando a ausência de abordagem da responsabilidade civil do réu Francisco Wellington de Moura Muniz à luz do art. 47 da Lei nº 9.610/98.

É o breve relatório.

VOTO

Primeiramente, convém ressaltar que, no apelo (fls. 706-723), os réus reiteraram o agravo retido interposto nos autos (fls. 552-555).



requerendo o acolhimento da ilegitimidade do primeiro réu Francisco Wellington de Moura Muniz.

Contudo, se o dano alegado pelo autor é imputado também ao humorista e apresentador do programa televisivo em questão, contratado pela emissora ré, deve este figurar como parte na lide, porquanto teria concorrido para o alegado resultado lesivo.

Assim, o réu em questão possui pertinência subjetiva com os fatos elencados, configurada sua legitimidade passiva.

No mérito, quanto à alegada ausência de responsabilidade do primeiro réu Francisco Wellington de Moura Muniz, não assiste razão aos embargantes.

Buscam os réus embargantes direcionar sua tese defensiva no sentido de que a questão em exame diz respeito à paródia protegida pelo art. 47 da Lei nº 9.610/98 que dispõe: “São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

No entanto, verifica-se que a referida Lei versa sobre direitos autorais e o art. 47 menciona expressamente a palavra “obra”, para se interpretar que a paródia a que se refere a lei autoral é aquela relativa a obras e não às pessoas.

Tanto assim, que os julgados colacionados aos autos não tratam de casos que se referissem à paródia de uma pessoa isoladamente, trazem sim uma série de casos que nada se assemelham ao dos autos, po



somente demonstram arestos em que as emissoras de televisão ingressaram em juízo para proteger suas obras audiovisuais contra a paródia de quadros ou programas realizados por emissoras concorrentes.

A tutela relativa ao ser humano em si, enquanto não atuante em uma obra audiovisual ou cênica é relativa aos direitos da dignidade da pessoa humana e da personalidade, mas não na órbita dos direitos autorais como o diretor ou produtor detentor dos direitos do conjunto ou como defensor de seus direitos conexos enquanto ator ou atriz.

Desse modo, inexiste contrariedade ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

E ainda, em que pese o direito ao exercício da liberdade artística, de cunho humorístico, inclusive quanto à realização de paródias, assegurado no art. 47 da Lei nº 9.610/98, fato é que a conduta dos réus implicou no descrédito e desonra da imagem do autor.

No presente caso, não se pode negar vigência ao inciso X do art. 5º, da Constituição Federal, porquanto a liberdade de expressão não é absoluta, cedendo espaço ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A este respeito, cabe frisar que o autor afirma não atuar perante as câmeras e que seu comportamento não é exposto pelas lentes de TV, ao contrário, a profissão do autor é realizada por trás das câmeras, porquanto este somente escreve roteiro de obras, não se tratando de um ator.



Além disso, menciona o autor embargado que raramente flagrado por lentes, seja de máquinas fotográficas, seja de câmeras de filmagem, não sendo possível ao grande público saber sobre o seu comportamento, fato acessível somente a poucas pessoas de seu convívio, sendo certo que nunca expôs sua intimidade e sua privacidade de maneira desairosa, nunca se apresentou publicamente como um homem afetado, nunca tratou, em sua obra literária, o homossexualismo de forma vulgar, além de nunca ter falado sobre sua vida afetiva.

No caso em exame o programa “Pânico na Band” elegeu o autor embargado como alvo de reprovável chacota e humilhação, em cadeia nacional, ao vulgarmente chamá-lo de “Aguinaldo Senta” que foi retratado pelo primeiro réu com trejeitos afetadíssimos, afeminados, com linguajar chulo e banal, sempre envolvendo sexo e relação homossexual.

O dano à imagem e à moral do autor embargado está justamente no fato de que o programa “Pânico na Band”, ao criar um personagem que o retrata como um homossexual ridículo, vulgar, distanciando o autor do intelectual que ele realmente é, fazendo com que o grande público e até mesmo diversos tipos de pessoas maldosas, o tratem de forma humilhante.

Assim, o conjunto probatório produzido nos autos consubstanciado em farta prova documental, afasta a alegação de que a “caracterização” do primeiro réu nos quadros televisivos do “Pânico na Band” possa ser identificada como paródia, sátira, caricatura ou qualquer outra justificativa amparada no exercício da liberdade de expressão e manifestação, mas sim o achincalhe público, configurando direta ofensa a direitos da personalidade do autor.



É certo que o exercício da profissão de humorista, no que tange a sua autonomia e independência, se equipara ao mesmo exercício da liberdade de imprensa.

Contudo, tem-se que os princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento e criação e liberdade de informação não apresentam caráter absoluto, intangível, sob pena de servir de abrigo para atos ilícitos.

Os argumentos de que o primeiro réu somente age por ordem de seu empregador não prosperam, porquanto ao se assistir ao conteúdo dos vídeos acostados aos autos percebe-se que a maior parte de seu atuar diz respeito ao improviso, já que na abordagem de pessoas ou artistas aleatórios não se tem combinado com estes as suas falas, tratando-se de espécie de entrevista, sendo tudo inesperado e criado na hora.

Assim, considera-se que a atuação preconceituosa, de exacerbado homossexualismo, a utilização de vocabulário vulgar e diversas outras características negativas do personagem que remetem à imagem autor, mas que não se coadunam com o comportamento do autor no meio social, também são de sua responsabilidade, devendo responder pelos danos decorrentes de seus atos.

A legislação prevê a reparação para o dano causado, condição importante no ordenamento jurídico, uma vez que demonstra a intenção inequívoca do legislador em resguardar os direitos individuais dos cidadãos ou entidades ofendidas, pois, a indenização se apresenta como



forma de inibir a prática de abusos por parte dos responsáveis pelos meios de comunicação e por quem neles exerce sua atividade profissional.

O programa foi exibido numa sexta-feira chegando ao conhecimento de um número muito mais amplo de telespectadores, proporcionando um dano ainda maior à honra e imagem do autor, causando indevido constrangimento e degradação da dignidade e respeitabilidade do autor no meio profissional e social.

É certo que a Constituição Federal reconhece e protege o direito à liberdade de imprensa, entretanto, tal direito não é irrestrito e, por conseguinte, deve ser exercido de modo responsável e em consonância aos demais direitos, notadamente à honra e à boa imagem da pessoa, não se prestando, desse modo, a informação jornalística como instrumento para denegrir ou macular a honra das pessoas.

Sob esta perspectiva, a Constituição Federal resguarda a liberdade de imprensa sem prejuízo à proteção dos direitos da personalidade, não sendo possível aceitar o aviltamento da imagem de qualquer pessoa em rede de televisão.

No caso em tela, diversamente do alegado pelos réus embargantes de que houve mera paródia humorística, o programa veiculado ocasionou ofensas morais ao autor embargado, pois não se limitou à simples ironia ou deboche inerentes a um programa humorístico de boa qualidade e inteligente, colocando o autor embargado em situação de constrangimento e ridículo, ficando caracterizado o excesso prejudicial e danoso à honra e imagem, atingindo a dignidade do autor.



Configurado, portanto, o abuso no exercício da liberdade de imprensa, ultrapassando a razoabilidade e proporcionalidade em sua conduta, indubitavelmente ofensiva à imagem e à honra do autor, restando desrespeitados os direitos de personalidade do autor, a ensejar reparação por danos morais não só pela emissora de televisão, mas também pelo ator humorista e apresentador do programa, no caso, o primeiro réu.

Assim, comprovados o fato danoso, o nexo de causalidade e o resultado danoso, caracterizada a responsabilidade solidária do ator-humorista e apresentador do programa televisivo em questão, ensejando o dever de indenizar igualmente pelo primeiro réu.

Inexiste contradição no acórdão recorrido ao reconhecer o dano à imagem e por outro lado afastar o controle abstrato por meio de tutela inibitória genérica de produção de nova paródia ou paráfrase sobre o autor, bem como à realização de qualquer alusão à sua imagem permanecendo a proibição específica e dela derivada quanto ao personagem ‘Aguinaldo Senta’ objeto da lide.

Isso porque não se pode vedar a exibição de paródia futura sem que se tenha conhecimento de possuir ilicitude ou conteúdo pejorativo e danoso, sob pena de, aí sim, ferir a liberdade de manifestação do pensamento e da criação artística, e restar configurada, ainda que por via transversa, ato de censura prévia à livre atuação do ator humorista no exercício de sua atividade equiparada à jornalística, o que é vedado pelo art. 220, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, vale salientar que a sentença contém comando condenatório expresso no item (b) ao “condenar os réus, solidariamente,



pagar ao autor, a título de danos morais” (fls. 630) e o acórdão confirmou a responsabilidade solidária dos embargantes ao manter os “demais termos da sentença” no dispositivo.

Por fim, os efeitos modificativos pretendidos pelos embargantes somente seriam possíveis se a alteração da decisão fosse consequência obrigatória do julgamento que supre a omissão. No caso, entretanto, a apreciação da matéria objeto dos embargos sanou a omissão, mas não acolheu os argumentos deduzidos pelos embargantes objetivando a alteração do dispositivo do acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, **dando-lhes parcial provimento** para integrar as razões de decidir, sem atribuição de efeitos modificativos.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2017.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

